

Vitória, 19 de junho de 2024

**À Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia 1 – CPLOSE1**

**Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado do Espírito Santo**

Av. César Hilal nº 1111, sala 304, Santa Lúcia

Vitória / ES

**Ref.:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 018/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À GERÊNCIA DE REDE FÍSICA ESCOLAR (GERFE), CONFORME DESCRITO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO (TERMO DE REFERÊNCIA), ANEXOS AO PRESENTE EDITAL

**Ass.:** RECURSO ADMINISTRATIVO – RESULTADO FINAL

**SETEC HIDROBRASILEIRA Obras e Projetos Ltda.**, empresa brasileira, com sede na rua José de Magalhães, 198, Vila Clementino, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 01.483.360/001-54, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.214.085.596, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **Jorge Luiz Babadópulos**, vem a Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação final publicada, com fundamento no item 18.4 do edital e artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, pelas razões que seguem.

### HISTÓRICO

1. Trata-se de licitação na modalidade concorrência, pelo tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, para a contratação de serviços de apoio técnico à Gerência de Rede Física Escolar (GERFE), compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura, incluindo o desenvolvimento de projetos, a fiscalização de obras e serviços de engenharia, o gerenciamento de convênios e outros instrumentos congêneres em que a SEDU seja participante, conforme descrito na Planilha Orçamentária e Projeto Básico (Termo de Referência) anexos ao presente Edital. A presente licitação tem fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Complementar Estadual nº 618/2012, na Lei Estadual nº 9.090/2008, na Lei Estadual nº 10.577/2016 e na Lei Complementar Estadual nº 879/2017, obedecendo ainda a Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010.
2. Em 12/06/2024, a SEDU publicou no Diário Oficial do Espírito Santo as notas comerciais dos licitantes, após ter publicado em 08/03/2024 as notas técnicas, em que todos licitantes, à exceção da GEPLAN Planejamento, Projetos e Gerenciamento de Obras, atingiram a pontuação máxima de 100 pontos.
3. Os preços ofertados, as notas comerciais respectivas e as notas finais dadas aos licitantes são apresentadas no **Quadro 1:**

**Quadro 1 – Notas Técnicas, Preços, Nota Comercial e Nota Final**

Licitante	Nota Técnica	Preço Ofertado (R\$)	Nota Comercial	Nota Final
Maia Mello Enga. Ltda	100,0	33.713.538,29	100,00	100,00
Consórcio Escola para Todos	100,0	35.694.248,25	94,45	97,23
Consórcio Educação	100,0	36.277.131,74	92,93	96,47
Consórcio Educação NERK	100,0	39.125.829,87	86,17	93,08
Avantec Engenharia Ltda	100,0	39.319.246,00	85,74	92,87
GEPLAN	100,0	42.134.283,39	80,01	90,01
Consórcio SC Educação	100,0	42.733.125,02	78,89	89,45
DAN Engenharia	100,0	42.937.741,28	78,52	89,26
Consórcio TRDP Capixaba	76,00	44.097.794,25	76,45	88,23

4. Observe-se a imensa variação de preços entre os licitantes, com uma amplitude de mais de R\$ 10 milhões entre os valores mínimos e máximo, o que por si só, dadas as restrições quanto a remunerações mínimas exigidas, formas de contratação e benefícios fixados para a equipe, indica que alguns dos preços extremos podem estar fora de valores estatisticamente razoáveis.

### ANÁLISE DOS PREÇOS OFERTADOS

5. O **Quadro 2** apresenta uma análise preliminar (em duas etapas) que indica, com base na determinação do intervalo de confiança para a média dos valores propostos (a média do mercado, para uma amostra com N elementos), que o preço oferecido pela Maia Mello tem alta probabilidade de ser inexequível, assim como o preço ofertado pelo Consórcio TRDP Capixaba tem boa probabilidade de ser excessivo.

**Quadro 2 – Provável Inexequibilidade e/ou Preços Excessivos – Análise do Intervalo de Confiança para a Média do Preço do Mercado**

Licitante		Preço (R\$)	Np	NF
Maia Mello Enga. Ltda		33.713.538,29	100	100
Consórcio Escola para Todos		35.694.248,25	94,45	97,23
Consórcio Educação		36.277.131,74	92,93	96,47
Consórcio Educação NERK		39.125.829,87	86,17	93,08
Avantec Engenharia Ltda		39.319.246,00	85,74	92,87
GEPLAN		42.134.283,39	80,01	90,01
Consórcio SC Educação		42.733.125,02	78,89	89,45
DAN Engenharia		42.937.741,28	78,52	89,26
Consórcio TRDP Capixaba		44.097.794,25	76,45	88,23
<b>1a. Aproximação</b>	média	39.559.215,34		
	desvio padrão	3.688.583,84		
	N	9		
	t (8;0,5%)	3,355	intervalo de confiança - 99%	
	mínimo	35.434.149,08		
	máximo	43.684.281,60		
<b>2a. Aproximação</b>	média	39.745.943,65		
	desvio padrão	2.995.287,83		
	N	7,00		
	t (6;0,5%)	3,71		
	mínimo	35.549.203,04		
	máximo	43.942.684,26		

6. Retiradas essas duas propostas dentre aquelas passíveis de avaliação e procedida a uma segunda etapa de cálculo, todas as propostas parecem estar dentro do intervalo de confiança da média amostral e, portanto, poderiam seguir na avaliação do órgão licitador – **Quadro 2**.
7. Essa avaliação estatística serve apenas para balizar a análise mais detalhada, segundo os limites impostos pelo edital, que se apresenta a seguir.
8. Uma análise mais detalhada dos preços totais e unitários ofertados permite inferir que propostas de diversos licitantes não atendem as exigências do edital quanto a remunerações, benefícios mínimos e BDI mínimo praticado no mercado de consultoria de engenharia. O Termo de Referência que compõe o edital estabelece:

*9.16 A remuneração da Equipe Técnica, item 01 da planilha orçamentária, não poderá ser inferior ao estabelecido na convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT), devendo observar o estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A de 1966.*

*9.17 Deverá ter diferenciação salarial para os diferentes níveis de engenheiros/arquitetos e técnicos.*

*9.17.1 São 4 (quatro) os níveis de engenheiros/arquitetos, master, sênior, pleno e júnior, conforme item 01 da planilha orçamentária, onde:*

*9.17.1.1 O profissional que está no nível Master deverá ter salário superior ao profissional que está no nível Sênior; o profissional que está no nível Sênior deverá ter salário superior ao profissional que está no nível Pleno; e o profissional que está no nível Pleno deverá ter salário superior ao profissional que está no nível Júnior.*

*9.17.2 São 2 (dois) os níveis de técnicos, pleno e júnior, conforme item 01 da planilha orçamentária, onde:*

*9.17.2.1 O salário oferecido ao Técnico Pleno deverá ser igual ou superior a 10% do salário oferecido ao Técnico Júnior.*

9. A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece que o salário mínimo para a categoria de engenheiros, com dedicação de 8 (oito) horas, é de 8,5 (oito e meio) salários mínimos. O salário-mínimo vigente na data de apresentação das propostas é de R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais). Isso resultaria no salário-mínimo de R\$ 11.067,00 (onze mil e sessenta e sete reais) para a categoria mais baixa dos engenheiros, muito embora a atual Convenção Coletiva no ES fixe esse valor em R\$ 10.697,00 (dez mil, seiscentos e noventa e sete reais).
10. Além disso, o item 9.17 do edital, supratranscrito, define que as categorias de maior experiência profissional devem receber remuneração superior às imediatamente inferiores.
11. O edital também estabelece o percentual base de encargos sociais, em 81,73% (oitenta e um inteiros e setenta e três centésimos por cento), insuficiente para cobrir os benefícios da convenção coletiva do ES para as categoriais de menor remuneração - a Convenção SINAENCO ES 2023-2024 estabeleceu: o valor diário de Vale Refeição em R\$ 40,00 (quarenta reais), dos quais 80% (oitenta por cento) são pagos pelo empregador; e Assistência Médica de R\$ 102,79 (noventa reais) mensais por profissional. O valor do Seguro de Vida fixado é de R\$ 6,50 (seis vírgula cinquenta reais) por mês, para cobertura de 24 (vinte e quatro) salários de referência.

12. Esses parâmetros legais e editalícios resultam nos custos diretos mensais representados no Quadro 3, totalizando para todo o período contratual num valor de R\$ 24.711.788,89 (vinte e quatro milhões, setecentos e onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme mostrado no Quadro 3.
13. Ao custo direto mínimo dever-se-ia acrescentar o BDI mínimo admissível para esse tipo de contratação. O BDI mínimo admissível foi definido considerando: (i) Administração central de 10%, que cobre no geral apenas o suporte das sedes das empresas para Recursos Humanos, Contabilidade, direção, comercial, marketing, suporte jurídico e outros); (ii) Despesas financeiras e riscos, considerando-se atrasos médios entre a realização do serviço e o pagamento de 60 dias; (iii) Lucro igual a zero; (iv) Impostos Diretos incidentes sobre o custo do pessoal (PIS, Cofins e ISS).
14. A aplicação desses parâmetros resulta em um BDI de 29,48% sobre o custo dos serviços, conforme se mostra abaixo:

Itens do BDI	% Incidente sobre Custo
Administração Central	10,00%
Despesas Financeiras	2,00%
Riscos	0,72%
Garantias Contratuais	0,14%
<b>Lucro</b>	<b>0,00%</b>
Impostos Diretos	16,62%
<i>PIS</i>	8,23%
<i>Cofins</i>	1,68%
<i>ISS</i>	5,26%
<b>BDI</b>	<b>29,48%</b>

15. Importante ressaltar que o BDI médio admitido pelo DNIT – o maior contratante público de engenharia do país - para serviços de consultoria, de acordo com a Resolução 5047, é de 43,57%, admitido lucro de 12% sobre o custo direto.
16. O BDI definido no item 14, que apenas cobre os custos indiretos da prestação dos serviços (com LUCRO ZERO para o ofertante, hipótese totalmente irreal haja vista os balanços contábeis apresentados pelos licitantes), conduziria a um preço mínimo para a equipe técnica de R\$ 31.996.824,25 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).
17. Considerado um lucro mínimo de 10% sobre o custo (em geral, essa margem mínima de lucro se aplica ao preço de venda), o BDI iria a 39,48% e, o preço mínimo da equipe técnica atingiria R\$ 34.468.993,14 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos)
18. O Quadro 4 apresenta os preços ofertados por cada um dos licitantes para os itens Equipe Técnica, Consultoria, Projeto e Serviços Diversos.
19. Os preços indicados no Quadro 4, quando comparados com o preço mínimo para a equipe técnica calculado de acordo com as restrições editalícias e os BDIs praticáveis mínimos, permitiria concluir que as propostas dos licitantes Maia Mello, Consórcio Escola para Todos e Consórcio Educação

seriam inexequíveis, e que as propostas do Consórcio Educação NERK e da AVANTEC estariam no limite da inexequibilidade.

### PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

20. É da natureza do processo licitatório que as regras contidas no edital são de observância obrigatória para todos. Esse princípio, denominado de vinculação ao edital, vem expresso no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

21. E também no artigo 43, incisos IV do mesmo diploma legal:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. (grifamos)*

22. Isso porque a vinculação ao edital, ao lado dos princípios da igualdade e da impessoalidade, são faces do princípio da isonomia, que é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, além de ser expresso também em lei infraconstitucional.

23. Neste sentido, Adilson Abreu Dallari ressalta a relação entre o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia:

*“A estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, asseguraria o necessário tratamento isonômico e proporcionaria condições para a realização de um julgamento o mais objetivo possível das propostas”<sup>1</sup>.*

24. Marçal Justen Filho vai além e explica:

*“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”<sup>2</sup>.*

<sup>1</sup> Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 6ª ed., p. 38

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 657

**Quadro 3 – Cálculo do Custo Mínimo da Equipe Técnica (item 01 da Planilha de Preços) em função das Exigências Editalícias**

	Categoria Profissional	Quant.	Unidade	Remuneração (R\$/mês)	Encargos Sociais	Assistência Médica	Vale Refeição	Seguro Vida e Acidentes	Custo (R\$/mês)	Custo total (R\$)
<b>01</b>	<b>EQUIPE TÉCNICA</b>									
<b>101</b>	<b>COORDENAÇÃO</b>									
<b>010101</b>	Engenheiro/Arquiteto Coordenador Geral (Master)	36	mês	14.537,00	10.312,55	102,80	704,00	6,50	25.662,85	923.862,52
<b>010102</b>	Engenheiro/Arquiteto Sênior Coord. Setorial de Fiscalização e Obras	36	mês	11.624,00	8.246,07	102,80	704,00	6,50	20.683,37	744.601,16
<b>010103</b>	Engo/Arqto Sênior Coord.Setorial Dagnóstico, Levant.e Desenvolv.	36	mês	11.624,00	8.246,07	102,80	704,00	6,50	20.683,37	744.601,16
<b>010201</b>	Arquiteto/Engenheiro Pleno	252	mês	10.911,00	7.740,26	102,80	704,00	6,50	19.464,56	4.905.069,98
<b>010202</b>	Arquiteto/Engenheiro Junior	144	mês	10.697,00	7.588,45	102,80	704,00	6,50	19.098,75	2.750.220,26
<b>010203</b>	Técnico Pleno	324	mês	3.475,14	2.465,26	102,80	704,00	6,50	6.753,70	2.188.200,33
<b>010204</b>	Técnico Junior	324	mês	3.159,22	2.241,15	102,80	704,00	6,50	6.213,67	2.013.228,41
010205	Técnico Auxiliar	36	mês	2.515,94	1.784,81	102,80	704,00	6,50	5.114,04	184.105,53
010301	Arquiteto/Engenheiro Pleno	144	mês	10.911,00	7.740,26	102,80	704,00	6,50	19.464,56	2.802.897,13
010302	Arquiteto/Engenheiro Junior	216	mês	10.697,00	7.588,45	102,80	704,00	6,50	19.098,75	4.125.330,39
010303	Técnico Pleno	252	mês	3.475,14	2.465,26	102,80	704,00	6,50	6.753,70	1.701.933,59
010304	Técnico Junior	144	mês	3.159,22	2.241,15	102,80	704,00	6,50	6.213,67	894.768,18
010305	Técnico Auxiliar	72	mês	2.515,94	1.784,81	102,80	704,00	6,50	5.114,04	368.211,05
010401	Motorista	108	mês	1.500,00	1.064,10	102,80	704,00	6,50	3.377,40	364.759,20
	<b>Custo Total da Equipe Técnica</b>									<b>24.711.788,89</b>

**Quadro 4 – Preços Parciais Ofertados pelos Licitantes**

Licitante	Preço (1.000 R\$)				
	Equipe	Consulta ria	Projetos	Serviços	Total
Maia Mello Enga. Ltda	29.318	83	213	4.100	33.713
Consórcio Escola para Todos	31.811	100	160	3.624	35.695
Consórcio Educação	32.011	107	170	3.989	36.277
Consórcio Educação NERK	34.824	106	168	4.029	39.126
Avantec Engenharia Ltda	34.513	108	198	4.500	39.319
GEPLAN	37.701	114	182	4.137	42.134
Consórcio SC Educação	38.172	131	211	4.219	42.733
DAN Engenharia	37.813	120	181	4.824	42.938
Consórcio TRDP Capixaba	39.579	122	213	4.183	44.097

25. Posto que a vinculação ao instrumento convocatório da licitação é inafastável e a observância às regras do edital é condição de validade dos atos praticados durante toda e qualquer licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir da Administração o estrito cumprimento das normas editalícias, senão vejamos:

*“II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

26. Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.” (REsp nº 421.946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/02/2006).

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O*

*Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.*

*8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.*

*(...)*

*Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (REsp 1178657/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2010)*

27. No mesmo sentido vai a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO*

*CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640, Relator Min. Maurício Corrêa, julgado em 16/10/2001)*

28. Também assim se posiciona o Tribunal de Contas da União:

*“3. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.*

*4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” (Acórdão 3.474/2006, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 28/11/2006).*

29. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue igual linha:

*“Caso fosse possível considerar habilitada uma empresa que não cumprisse todos*

*os critérios eleitos pela administração para tal finalidade, somente realizando uma “análise global” de sua experiência, não seria necessário inserir no Edital exigências específicas para o cumprimento individual de cada item. (...)*

*Inserir no Edital imposições que devem ser cumpridas para fins de habilitação e, após, habilitar empresas que não as cumpriram configura o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 3º e no artigo 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/933.” (TC-033127/026/13, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 03/02/2015).*

30. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é decorrência direta da razão de ser do processo licitatório: garantir a igualdade de oportunidades aos proponentes que se oferecerem a fornecer um produto ou serviço à Administração Pública, nas condições por ela estabelecidas.
31. No caso em tela, o edital define parâmetros claros, tais como a remuneração mínima das categorias de acordo com a Lei nº 4.950-A/1966, e o percentual de encargos sociais. Esses critérios não podem ser ignorados ou negligenciados, sob pena de rompimento da regra básica da licitação, que vincula a todos, indiscriminadamente.

### O DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

32. A Lei nº 8.666/1993 determina:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que **os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifamos)*

33. Como exposto, as propostas apresentadas por diversos licitantes do presente certame são incompatíveis com insumos os valores definidos em lei e comuns ao mercado de engenharia. E como ressalta o Prof. Marçal Justen Filho:

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação a ausência de pagamento de tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante”<sup>3</sup>.*

34. Diante disso, para resguardar a observância da Lei e do edital, não resta alternativa que não a desclassificação das licitantes indicadas no item 19 dessa peça recursal.

---

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 1103.

## PEDIDO

35. Como exposto, as propostas apresentadas por todas as demais licitantes, à exceção da SETEC Obras e Projetos Ltda., não são exequíveis à luz dos parâmetros da Lei, do edital e do mercado.
36. Nesse esteio, e em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a peticionária seja dado provimento ao recurso do Consórcio Pró-Educação, com a desclassificação das propostas do Consorcio Avança Educação, Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Consórcio Serpenge/ Mt Soluções/ Opos.
37. Ademais, requer a Setec que a SEDU, no exercício do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, e para resguardar a legalidade do procedimento licitatório em tela, desclassifique as propostas dos licitantes Maia Mello Engenharia Ltda, Consórcio Escola para Todos (MHA Engenharia Ltda, Reciclar Engenharia e Gerenciamento de Projetos Ltda.), Consórcio Educação (Viavoz Ltda e Cava Engenharia de Infraestruturas Ltda), Consórcio Educação NERK (Nova Engevis Engenharia e Projetos S.A. e RK Engenharia e Consultoria Ltda), AVANTEC Engenharia Ltda Consórcio Pró-Educação, e das licitantes Avantec Engenharia LTDA, por descumprimento das normas legais e editalícias.

Termos em que,

JORGE LUIZ BABADOPULOS:93870132868  
Assinado de forma digital por JORGE LUIZ BABADOPULOS:93870132868  
Dados: 2024.06.19 14:47:56 -03'00'

**Jorge Luiz Babadópulos**  
**Diretor-Presidente**



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/06/2024 15:20:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JAMILE BORGES DE MATTOS (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE) - SEDU - SEDU - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-054BN1>